



## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 16/2025-L

Trata-se de projeto de lei de autoria de membro do legislativo que dispõe sobre a obrigatoriedade de medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco nas dependências de estabelecimentos comerciais no âmbito do município da Estância Turística de Barra Bonita.

Primeiramente, cumpre observar que o projeto acha-se amparado pelos artigos 7º, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 144 da Constituição Estadual e art. 30, incisos I da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência Legiferante do Município.

O projeto em questão é, destarte, formalmente constitucional e legal, no que concerne à competência da esfera governamental para regulamentar a matéria pretendida.

Não se tratando também de quaisquer das temáticas previstas no artigo 61, §1º, da Constituição Federal, o feito é dotado de constitucionalidade e legalidade formal, oriundas da ausência de vício de iniciativa.

Tem-se que o projeto contempla tema de interesse geral da população, com vistas a zelar pela guarda da Constituição e demais leis pertinentes, em especial as relacionadas aos direitos humanos das mulheres.

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto lei em análise.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

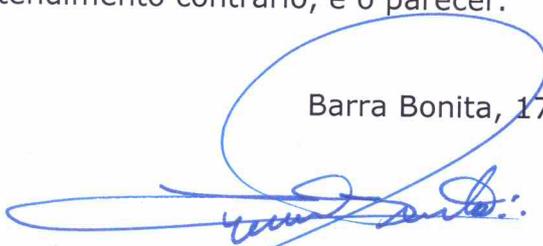
**"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador."** (grifos nossos in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina que:

**"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."**

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 17 de abril de 2025.

  
**Vítor Antônio Pestana**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 240.431**